

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 007/2024

Procedimento nº 003/2024.

Modalidade: Dispensa Eletrônica

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de impressoras e recarga de toner para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Cocal de Telha e suas Secretarias.

PARECER:

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

CONTRATAÇÃO DIRETA.
DISPENSA ELETRÔNICA.
DISPENSA DE LICITAÇÃO
FUNDAMENTADA NO ART. 75, II,
DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR
INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS.
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
DE MANUTENÇÃO DE
IMPRESSORAS E RECARGA DE
TONER PARA ATENDER AS
NECESSIDADES DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE COCAL DE
TELHA E SUAS SECRETARIAS.
CABIMENTO. PELA LEGALIDADE
DO PROCEDIMENTO.

É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, II, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.

Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.

1. Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de impressoras e recarga de toner, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75 da Lei nº. 14.133/2021.

2. Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos, elaborado pela Secretaria municipal de Administração.

3. Consta nos autos minuta do edital de Contratação Direta, para análise. Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021.

É que merece ser relatado. OPINO.

4. Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

5. Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 11.871, de 2023, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

6. Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Assim, a IN SEGES/ME Nº. 67/2021, dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº. 14.133/21, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, com a finalidade de dotar de maior transparência os processos de aquisição de menor valor.

7. No caso em comento, busca-se a contratação, cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pela Secretaria Municipal de Administração.

8. O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21. No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência a realização de coleta de preços no mercado com, pelo menos, 03 (três) fornecedores que atuam no mesmo ramo. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

9. É importante salientar que os autos contêm todos os documentos necessários para o procedimento, inclusive a estimativa de despesas para o processo, conforme o artigo 72, II, da Lei 14.133/21, bem como o artigo 5, II, da IN SEGES/ME Nº. 67/2021. Dessa forma, de acordo com o comando legal que determina a verificação de recursos

financeiros antes da contratação, consta nos autos que há uma previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa.

10. Diante do que foi apresentado, de acordo com o artigo 53, caput e §4º, da Lei no 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive apresentando a minuta do edital de Contratação Direta, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, com base no artigo 75, II, da Lei Considerando, assim, o prosseguimento regular do processo.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

Cocal de Telha - PI, 23 de janeiro 2024.

LUIS VITOR SOUSA Assinado de forma digital
SANTOS:02552031366 por LUIS VITOR SOUSA
SANTOS:02552031366

Luís Vitor Sousa Santos

Advogado

OAB/PI nº 12.002